



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 2.570, DE 8 DE MAIO DE 2007

“Institui o programa de incentivo ao desenvolvimento econômico ferreirense – PROINDEFE e dá outras providências”.

Maurício Sponton Rasi, **Prefeito do Município de Porto Ferreira**, Estado de São Paulo. Faço saber, em cumprimento aos termos da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Ferreirense - PROINDEFE, nos termos da presente Lei.

CAPÍTULO II Do Programa e Seus Objetivos

Art. 2º O Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico de Porto Ferreira, tem como objetivo primordial apoiar a criação, a implantação, a expansão, a manutenção e ampliação de empresas, de distritos indústrias, de organizações de pesquisa científica e tecnológica, de centros comerciais e de prestação de serviços, de agronegócios, de armazenamento de produtos e cargas, e de outras atividades produtivas.

CAPÍTULO III Da Implantação do Programa

Art. 3º Para implantação do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Ferreirense - PROINDEFE, fica o Prefeito Municipal autorizado a:

a) adquirir, receber em doação e locar imóveis de terceiros, glebas de terra ou terrenos pertencentes a particulares, bem como, facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais e de prestadores de serviços, atualmente implantadas, para áreas especialmente instituídas para esse fim, eliminando, gradativamente, eventuais casos de poluição ambiental nas áreas residenciais e/ou de proteção ambiental;

b) alienar, permutar, autorizar a cessão de uso e doar glebas de terra ou terrenos pertencentes ao próprio Município, com a mesma finalidade expressa na letra “a” do presente art.;

c) apoiar e subsidiar a formação de condomínios e/ou loteamentos empresariais, que tenham como finalidade à urbanização de áreas destinadas a implantação de distritos industriais, comerciais e de serviços, que obedeçam aos dispositivos da presente Lei;

d) subsidiar, no todo ou em parte, despesas com aluguel de empresas criadas ou transferidas para Porto Ferreira, na forma e limites da presente Lei;

e) conceder incentivos fiscais e prestar serviços nos casos e na forma estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Todos os atos efetuados sob a égide da presente legislação, deverá receber prévia análise da Diretoria Municipal de Gestão e Desenvolvimento Sustentável, e se tratar de incentivos fiscais, da Diretoria de Finanças, e ainda, parecer favorável da Comissão Permanente de Avaliação de Concessão de Incentivos e Benefícios para Instalação ou Ampliação de Empresas no Município de Porto Ferreira.

§ 2º A Comissão Permanente de Avaliação de Concessão de Incentivos e Benefícios para Instalação ou Ampliação de Empresas no Município de Porto Ferreira, será composta pelos ocupantes dos cargos de Diretor, respectivamente, dos Departamentos Municipais de Gestão e Desenvolvimento Sustentável, de Administração, de

Finanças, de Obras e Serviços Municipais, pelo Chefe da Seção de Comércio e Indústria e pelo Presidente da Comissão Municipal de Emprego – COM-EMPREGO, sendo que a presidência da Comissão, será exercida pelo Diretor do Departamento Municipal de Gestão e Desenvolvimento Sustentável e, secretariada, pelo Chefe da Seção de Comércio e Indústria.

CAPÍTULO IV Da Administração do Programa

Art. 4º O Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Ferreirense, será administrado diretamente pelo Departamento Municipal de Gestão e Desenvolvimento Sustentável da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

CAPÍTULO V Da Alienação de Terras

Art. 5º A transferência de terras da Municipalidade dar-se-á por:

- a) doação;
- b) cessão de uso;
- c) permuta e
- d) alienação.

§ 1º Nos casos de doação ou cessão de uso, será obrigatória a cláusula contratual de revogação pelo não cumprimento do encargo assumido (finalidade pela qual se originou o projeto), devendo ser estabelecidas, no contrato e em Lei, as condições de devolução do imóvel e das benfeitorias nele existentes ao Patrimônio Municipal.

§ 2º A doação somente será permitida quando houver um retorno apreciável de benefícios ao Município, na forma da criação de novos empregos ou participação em receitas tributárias, em um prazo máximo de 5 (cinco) anos, garantidos em contrato, dentro dos quais estará o tempo necessário para as respectivas obras de construção ou ampliação.

§ 3º A doação somente será permitida quando a empresa beneficiária, ou seus sócios proprietários, comprovarem que não possuem terras ou imóveis disponíveis no Município, compatíveis e adequados à atividade que pretende implementar.

§ 4º No caso de cessão de uso, um decreto e contrato específicos determinarão as condições, inclusive as de rescisão.

§ 5º No caso de locação de prédio público, a mesma dar-se-á por preços de mercado, e o contrato estabelecerá as condições gerais, o prazo e a retomada do imóvel, obedecida à legislação em vigor.

§ 6º No caso de venda, o preço mínimo a ser pago não poderá ser inferior ao custo do imóvel, acrescido do valor das benfeitorias e infra-estruturas aplicadas na área, obedecida à legislação vigente.

§ 7º No caso de permuta, além das avaliações dos imóveis respectivos, deverá ser examinado, pelos departamentos e comissões competentes conforme previsto no artigo 3º, parágrafos 1º e 2º, o interesse do Município pela área a ser incorporada ao seu Patrimônio.

Art. 6º Quando o habilitante se valer de financiamento, poderá o Município comparecer como anuente nos respectivos instrumentos, ressaltando seus direitos na relação jurídica.

CAPÍTULO VI Habilitação para Concessão de Incentivos

Seção I Para Todas as Modalidades de Alienação

Art. 7º Para habilitarem-se aos benefícios da presente Lei, as empresas ou pessoas interessadas deverão protocolar na Prefeitura uma solicitação de concessão de incentivos e isenções, que deverá conter:

I - Projeto do investimento consistente de memorial descritivo e justificativo do interesse em instalar-se no Município, a previsão dos recursos a investir, os prazos de maturação dos investimentos, a relação de produtos e a estimativa das quantidades a serem produzidas, o cronograma físico-financeiro das obras civis, o cronograma de instalação e operação dos equipamentos e a previsão de empregos a serem gerados;

II - Contrato social ou estatuto da empresa, devidamente registrado e atualizado;

III - Comprovação de regularidade fiscal junto ao PIS/PASEP, ao FINSOCIAL/COFINS, ao INSS e ao FGTS;

IV - Comprovação da regularidade fiscal, federal, estadual e municipal, da pessoa jurídica solicitante, bem como de seus sócios;

V - Livro registro de empregados;

§ 1º As empresas deverão encaminhar a solicitação, acompanhada da documentação relacionada no "caput" deste art., ao Chefe do Poder Executivo Municipal, através do Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

§ 2º Além dos requisitos elencados nos incisos de I a V, o Departamento Municipal de Finanças ou outro Departamento que necessite de mais subsídios e/ou informações documentais, poderá exigí-los quando necessário, bem como a empresa assumirá o compromisso de remeter às Diretorias Municipais de Gestão e Desenvolvimento Sustentável e de Finanças, semestralmente, uma relação de todos os serviços contratados junto a terceiros, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais e/ou faturas emitidas referentes a esses serviços;

§ 3º As novas empresas que venham a ser abertas ou as empresas já existentes que não possuam toda a documentação exigida nos incisos II, III, IV e V deste art., ficam dispensadas temporariamente de sua apresentação, devendo assinar termo de compromisso a ser elaborado em cada caso, estabelecendo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentá-los.

Seção II Para os Casos de Venda

Art. 8º As vendas de lotes para as empresas, quando oferecidos pela Administração Direta, serão sempre precedidas de licitação, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. As condições para qualificação das melhores propostas serão definidas tendo em vista os seguintes requisitos mínimos:

- a) valor do capital registrado e integralizado;
- b) valor de investimento;
- c) previsão do faturamento anual;
- d) valor da folha de pagamento mensal;
- e) procedência da matéria-prima;
- f) número inicial de empregos gerados;
- g) tipo de resíduos que irá gerar; e
- h) tipo de energia que irá consumir.

Art. 9º Para o julgamento das propostas concorrentes, além do melhor preço, serão escolhidos para a aquisição do lote incentivado, os licitantes que conseguirem melhor avaliação nas condições constantes do artigo anterior e ainda de acordo com a tabela de pontuação do artigo 10.

Art. 10. Os pontos a que se refere o artigo anterior serão atribuídos de acordo com os seguintes critérios, considerando a previsão do primeiro ano de funcionamento, constatada a partir do início de suas atividades operacionais:

a) Valor do Capital Social (em salários mínimos)

Até 200 (duzentos) - 1 ponto

Entre 201 (duzentos e um) e 500 (quinhentos) - 2 pontos

Entre 501 (quinhentos e um) e 1000 (um mil) - 5 pontos

Entre 1001 (um mil e um) e 5000 (cinco mil) - 10 pontos

Acima de 5001 (cinco mil e um) a 15000 (quinze mil) - 15 pontos

Para cada 15000 (quinze mil) a mais - 15 pontos

b) Valor do Investimento Previsto em Projeto (em salários mínimos)

Até 200 (duzentos) - 1 ponto

Entre 201 (duzentos e um) e 500 (quinhentos) - 2 pontos

Entre 501 (quinhentos e um) e 1000 (um mil) - 5 pontos

Entre 1001 (um mil e um) e 5000 (cinco mil) - 10 pontos

Acima de 5001 (cinco mil e um) a 15000 (quinze mil) - 15 pontos

Para cada 15000 (quinze mil) a mais - 15 pontos

c) Número Inicial de Empregados/Postos de Trabalho

Até 5 (cinco) - 1 ponto

De 6 (seis) a 10 (dez) - 2 pontos

De 11 (onze) a 30 (trinta) - 4 pontos

De 31 (trinta e um) a 100 (cem) - 10 pontos

A cada novos 100 (cem) a mais - 10 pontos

d) Procedência da matéria prima

Originária do Município - 5 pontos

Originária do Estado de São Paulo - 3 pontos

Originária dos demais Estados - 2 pontos

Originária de outro País - 1 ponto

CAPÍTULO VII Habilitação para Aquisição de Terras

Art. 11. As empresas beneficiadas por este Programa obrigam-se a:

I - Iniciar a construção da unidade industrial dentro do prazo máximo de seis meses, contados a partir da liberação oficial do terreno e urbanização da área;

II - Iniciar suas atividades operacionais dentro de 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, contados da data da liberação do terreno e urbanização da área;

III - Não paralisar por mais de seis meses suas atividades, excetuando-se os casos de força maior e calamidade pública;

IV - Não vender, ceder, locar, doar, permutar ou gravar o terreno, no todo ou em parte, a terceiros, bem como, dar ao imóvel ou imóveis ocupados, destinação diversa daquela prevista nos planos apresentados, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, ouvidas as Comissões citadas no art. 3º;

V - Recolher no Município de Porto Ferreira os tributos estaduais e federais gerados pela unidade beneficiada, mesmo que a empresa tenha matriz em outro município;

VI - Apresentar às Diretorias Municipais de Gestão e Desenvolvimento Sustentável e de Finanças os relatórios e balanços anuais de suas atividades, durante o período de isenção;

VII - Contratar, preferencialmente, mão de obra existente no Município de Porto Ferreira, com exceção para os casos em não houver mão de obra disponível, ou com a qualificação necessária.

VIII - Para o julgamento de solicitações de doação de uma mesma área, será escolhida para receber a referida doação aquela solicitante que mais pontos conseguir nas condições constantes do parágrafo único do artigo 8º, e de acordo com a tabela de pontuação do artigo 10.

CAPÍTULO VIII Dos Incentivos Fiscais

Art. 12. Os incentivos fiscais passíveis de concessão, mediante solicitação do interessado e aprovação das instâncias competentes nos termos desta Lei, são:

I - Isenção de impostos municipais, ou seja, imposto predial e territorial urbano (IPTU) e imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN) e,

II - Isenção de taxas de licenças municipais

§ 1º Para definir o período de isenção dos impostos e taxas previstos nos incisos I e II deste art., o Departamento de Gestão e Desenvolvimento Sustentável e as Comissões descritas no artigo 3º, poderão utilizar a soma dos pontos obtidos de acordo com as seguintes tabelas, conforme o caso:

a) Para as novas empresas que se implantarem, em imóveis próprios ou locados, ou aquelas já instaladas desde que tenham protocolado a respectiva solicitação na Prefeitura anteriormente a esta lei, devendo nas duas hipóteses atingirem as seguintes pontuações:

De 7 (sete) a 10 (dez) pontos - 2 anos

De 11 (onze) a 13 (treze) pontos - 4 anos

De 14 (quatorze) a 20 (vinte) pontos - 6 anos

De 21 (vinte e um) a 30 (trinta) pontos - 8 anos

Acima de 30 (trinta) pontos - 10 anos

b) Para empresas já existentes e que se transferirem para as áreas industriais, comerciais e de serviços, ou que forem ampliadas através de novas unidades, em imóveis próprios ou locados, e atingirem as seguintes pontuações:

De 3 (três) a 5 (cinco) pontos - 2 anos

De 6 (seis) a 8 (oito) pontos - 4 anos

De 9 (nove) a 12 (doze) pontos - 6 anos

De 13 (treze) a 16 (dezesesseis) pontos - 8 anos

Acima de 16 (dezesesseis) pontos - 10 anos

§ 2º Os pontos a que se refere o parágrafo anterior, serão atribuídos de acordo com os critérios abaixo, considerando a previsão para o terceiro ano de funcionamento da empresa, contado do início das suas atividades operacionais:

a) Valor do Investimento (em salários mínimos)

Até 1.000 (um mil) - 1 ponto

De 1.001 (um mil e um) a 5.000 (cinco mil) - 3 pontos

De 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) - 6 pontos

De 10.001 (dez mil e um) a 20.000 (vinte mil) - 15 pontos

Para cada 20.000 (vinte mil) seguintes, mais - 30 pontos

b) Número de Empregados

Até 30 (trinta) - 1 ponto

De 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta) - 2 pontos

De 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) - 4 pontos

De 101 (cento e um) a 200 (duzentos) - 10 pontos

Para cada 200 (duzentos), além dos 200 iniciais, mais - 15 pontos

c) Faturamento Médio Anual Previsto para o 2º ano (em salários mínimos)

Até 5.000 (cinco mil) - 1 ponto

De 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) - 2 pontos

De 10.001 (dez mil e um) a 20.000 (vinte mil) - 4 pontos

De 20.001 (vinte mil e um) a 40.000 (quarenta mil) - 10 pontos

Para cada 40.000 (quarenta mil) seguintes, mais - 20 pontos

d) Procedência da matéria prima

Originária do Município - 5 pontos

Originária do Estado de São Paulo - 3 pontos

Originária dos demais Estados - 2 pontos

Originária de outro País - 1 ponto

e) Destino Final do Produto

Produto final para consumo - 5 pontos

Produto intermediário - 3 pontos

Produto básico ou serviço - 2 pontos

f) A empresa que contratar mão-de-obra local terá um acréscimo na pontuação do item "b" acima, nos seguintes percentuais:

Até 60% de mão-de-obra local - 10% de acréscimo;

De 61% a 70% de mão-de-obra local - 20% de acréscimo;

De 71% a 80% de mão-de-obra local - 30% de acréscimo;

De 81% a 90% de mão-de-obra local - 40% de acréscimo;

De 91% a 100% de mão-de-obra local - 50% de acréscimo.

g) A empresa que contratar funcionário com idade de 40 anos terá um acréscimo na pontuação do item "b" acima, nos seguintes percentuais:

Até 5% do quadro funcional - 10% de acréscimo;

De 6% a 10% do quadro funcional - 20% de acréscimo;

De 11% a 15% do quadro funcional - 30% de acréscimo;

De 16% a 20% do quadro funcional - 40% de acréscimo;

Acima de 21% do quadro funcional - 50% de acréscimo.

§ 3º Demonstrado o interesse público após aprovação pelas instâncias competentes, poderá o Prefeito Municipal, excepcionalmente e por uma única vez, conceder à empresa o gozo dos incentivos apurados com base em seus elementos, desde que preenchidos os demais requisitos desta Lei e obedecidas às disposições das Leis superiores.

§ 4º Durante o período fixado para o incentivo, as empresas deverão, anualmente, até o último dia útil do mês de Março, renovar o pedido de isenção do IPTU e do ISSQN, informando nesta ocasião, o valor do faturamento e o número médio de empregados do ano anterior, bem como, enviar até 31 de Maio, cópia do balanço geral e demonstração de resultados, sob pena de indeferimento do requerido;

§ 5º O período de gozo dos incentivos será contínuo, não ensejando a compensação dos anos não requeridos ou indeferidos pelo não cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

§ 6º A isenção do IPTU prevista do "caput" deste art. atingirá somente a área restrita ao investimento descrito no projeto, incidindo lançamento normal sobre o excedente do imóvel.

§ 7º Deverão ser quitados integralmente, por ocasião do pedido do incentivo previsto nesta Lei, os débitos anteriores lançados incidentes sobre o imóvel objeto da concessão.

§ 8º O benefício previsto no "caput" deste art. não se aplica às empresas que já sejam beneficiadas com qualquer tipo de isenção de tributos municipais, a qualquer título.

§ 9º A isenção será concedida dentro dos limites impostos pela Lei Orgânica do Município e pela Legislação Estadual e Federal pertinentes.

CAPÍTULO IX Outros Incentivos

Art. 13. As empresas que venham a se estabelecer em Porto Ferreira sob a regulamentação desta Lei poderão ser auxiliadas, na fase de instalação, através do pagamento parcial ou integral do aluguel do prédio que venham a ocupar, enquanto sua sede própria é construída ou a título de incentivo por estarem se instalando no Município.

§ 1º Este incentivo não poderá exceder o prazo de 36 (trinta e seis) meses, prorrogáveis, uma única vez, por mais 6 (seis) meses.

§ 2º A concessão do incentivo dependerá, além das condições previstas nesta Lei, da disponibilidade de imóvel a custo adequado e de mercado, cujo valor será avaliado pela Comissão Permanente de Avaliações de Imóvel com a aprovação do Sr. Prefeito Municipal.

§ 3º O prazo de prorrogação mencionado no parágrafo 1º, somente será atribuído à empresa que comprovar um aumento efetivo de 10% (dez por cento) no número de seus funcionários, previstos desde o início de suas atividades.

Art. 14. A concessão do incentivo obedecerá aos seguintes parâmetros:

a) empresas com 3 (três) a 10 (dez) empregados – pagamento do aluguel mensal, desde que este não exceda o valor máximo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

b) empresas com 11 (onze) a 20 (vinte) empregados – pagamento do aluguel mensal, desde que este não exceda o valor máximo de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

c) empresas com 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) empregados – pagamento do aluguel mensal, desde que este não exceda o valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

d) empresas com 41 (quarenta e um) a 60 (sessenta) empregados – pagamento do aluguel mensal, desde que este não exceda o valor máximo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

e) empresas com 61 (sessenta) a 200 (duzentos) empregados – pagamento do aluguel mensal, desde que este não exceda R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

f) empresas com mais de 201(duzentos e um) empregados – o incentivo poderá ser de 50% (cinquenta por cento) até 100% (cem por cento) do aluguel mensal, desde que este não exceda o valor máximo de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Parágrafo único. Para os casos de construção de prédio próprio e, se a empresa beneficiária não iniciar ou interromper a construção, deverá a mesma devolver aos cofres públicos os valores dispendidos com os pagamentos da locação do imóvel por ela ocupado, acrescidos dos encargos legais.

Art. 15. As empresas graduadas pelo Núcleo de Desenvolvimento Empresarial – Projeto Incubadora de Empresas de Porto Ferreira, terão direito a pleitear este incentivo, por um período de até 24 (vinte e quatro) meses e de acordo com os parâmetros do artigo 14.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às empresas instaladas no Núcleo de Desenvolvimento Empresarial, a isenção dos tributos relativos a todas as taxas e impostos municipais, tais como taxas de aprovação, alvarás e Vigilância Sanitária e outros, durante o período em que estiverem incubadas.

CAPÍTULO X

Dos Incentivos Para a Implantação de Loteamentos Privados Destinados a Distritos Industriais e / ou Comerciais e / ou de Serviços:

Art. 16. Os empreendimentos destinados a implantação de loteamentos e/ou condomínios industriais, comerciais e/ou de serviços, mencionados no Capítulo III, artigo 3º, letra “b” desta Lei, poderão receber da Prefeitura Municipal os seguintes benefícios a título de incentivo:

a) execução dos serviços de movimentação de terras, também denominados de terraplanagem da área a ser loteada, conforme projeto previamente aprovado pelos órgãos oficiais, inclusive os da Prefeitura Municipal;

b) os serviços de terraplanagem deverão ser executados com equipamentos e funcionários municipais, através de cronograma que evite, sempre que possível, prejuízo ao bom atendimento das necessidades rotineiras do Município;

c) isenção do IPTU e de outros impostos ou taxas municipais relativos a implantação do empreendimento, sendo que o período de tempo destinado a esta fase deverá constar oficialmente do respectivo projeto e, desde

que o mesmo não ultrapasse 18 (dezoito) meses;

d) isenção do IPTU, por um período de até 5 (cinco) anos após a conclusão da fase de implantação do loteamento, sendo que, após a comercialização dos lotes, a empresa adquirente poderá se beneficiar de nova isenção, desde que atendidos os ditames contidos nos demais artigos desta Lei especialmente quanto à construção das novas instalações e limitadas a 5 (cinco) anos;

e) extensão dos sistemas de infra-estrutura até o local do empreendimento, tais como, da rede pública de água, esgoto, energia elétrica, guias, sarjetas e pavimentação, limitada em até 1.000 (um mil) metros ;

f) redução de 50% (cinquenta por cento) do ITBI quando da venda dos respectivos lotes;

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às empresas de que trata esta Lei, a isenção dos tributos relativos a taxas de aprovação, alvarás e, ISSQN sobre a mão de obra utilizada na construção civil, desde que seja, preferencialmente, utilizada mão de obra existente no Município.

Parágrafo único. Os emolumentos e custos públicos municipais, relativos aos procedimentos administrativos necessários para a aprovação ou regularização de projeto de implantação, reforma e ampliação de loteamentos e condomínios industriais/empresariais, também farão jus aos benefícios de que trata o "caput" deste art..

Art. 18. Fica autorizada a redução de até 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo para fins de cobrança do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Inter-Vivos (ITBI), incidente sobre a aquisição da área na qual será implantado o empreendimento, ou seja, empresas que desenvolvam processo produtivo industrial, bem como às de organização de pesquisa científica e tecnológica, comerciais e de prestação de serviços, que vierem a se instalar ou a se expandir no Município.

§ 1º O benefício deverá ser antecipadamente requerido à Diretoria Municipal de Gestão e Desenvolvimento Sustentável e ouvida a Diretoria Municipal de Finanças, que apreciarão o pedido através de competente processo administrativo.

§ 2º Os benefícios concedidos sobre o Imposto de Transmissão de Bens Inter-Vivos (ITBI) previstos no caput deste artigo, incidirão nas áreas citadas uma única vez.

CAPÍTULO XI Outras Obrigações

Art. 19. As empresas ou entidades beneficiadas com os incentivos desta Lei, deverão, durante a fase de implantação do projeto ou da concessão do benefício, e por um período de seis meses seguintes, manter placa afixada em sua fachada principal com os seguintes dizeres: "Esta Empresa, ou Entidade, está sendo implantada ou ampliada, com os incentivos do "PROINDEFE - Programa de Desenvolvimento Econômico Ferreirense – Lei nº 2.570, de 8 de maio de 2007", conforme anexo I que integra a presente Lei.

CAPÍTULO XII Das Penalidades

Art. 20. O não cumprimento das disposições desta Lei acarretará à empresa:

I - Perda dos incentivos fiscais concedidos por esta Lei

II - Ressarcimento, com juros e correção monetária, dos impostos e taxas não pagos em virtude da isenção concedida;

III - Reembolso do valor referente aos serviços incentivados de infra-estrutura prestados pela Municipalidade e que compuseram o preço do terreno;

IV - Reversão ao Patrimônio do Município do imóvel, se adquirido na modalidade de doação e perda das benfeitorias úteis e necessárias nele existentes;

V - Revogação automática da cessão concedida; e

VI - demais sanções previstas em contrato específico.

Art. 21. Para cobrir as despesas de que trata a presente Lei, serão utilizados recursos constantes de dotações existentes no orçamento municipal em vigor.

Art. 22. Além dos recursos mencionados no art. anterior, constituirão receita do Programa, recursos de convênios firmados com órgãos públicos governamentais, sociedade de economia mista e entidades particulares ligadas ao setor industrial ou comercial.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Porto Ferreira aos 8 de maio de 2.007.

Maurício Sponton Rasi
Prefeito

Publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Haroldo Araújo Christensen
Chefe de Gabinete

Publicado no Átrio do Paço Municipal aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e sete.

* Este texto não substitui a publicação oficial.